



# CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

ESTADO DE MINAS GERAIS



## PROCESSO DE CASSAÇÃO DE MANDATO ELETIVO – PORTARIA Nº 40/2025 –

**Denunciado: José Herculano Pereira Dos Santos – Prefeito Municipal de Iturama/MG**

**Relator do processo: Márcio Antônio Molina**

### I. RELATÓRIO

Os autos se prestam a apurar e promover o processamento de denúncia por suposto ato reprovável previsto no Decreto-Lei nº 201/1967, em que imputa ao Chefe do Poder Executivo Municipal de Iturama/MG a prática de infração político-administrativa previstas no artigo 4º, incisos V, do Decreto-Lei nº 201/1967, pelo fato de, supostamente, não ter sido efetuado o protocolo da Lei Orçamentária no prazo preconizado na Lei Orgânica do Município.

Referida denúncia é baseada em certidão expedida por este Poder Legislativo e em suposta participação do Secretário Municipal de Planejamento em entrevista junto a um canal de mídia local.

A denúncia foi recebida por essa Casa Legislativa e, na sequência, foi instaurada a presente Comissão Processante, para apuração de suposta infração político-administrativa.

Devidamente notificado, o denunciado apresentou defesa prévia (fls. 502/538).

Em sede preliminar, a defesa suscita: *Incompetência desta câmara municipal para apurar e processar os fatos, uma vez que a competência seria do poder*



# CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

## ESTADO DE MINAS GERAIS



*judiciário; Ausência de pressupostos de desenvolvimento válido do processo, por inobservância desta comissão ao rito do art. 5º, II, do Decreto Lei 201/67; Inépcia da denúncia, por ser a conduta imputada manifestadamente atípica.*

*Ainda, em sede preliminar arguiu a defesa: Nulidade na composição da comissão processante por vício de formalidade.*

*No mérito, a defesa alega que: Os fatos narrados não se amoldam às hipóteses de infrações político-administrativas; Ausência de justa causa para a deflagração do processo político administrativo para a cassação do mandato; Que o protocolo do PPA e da LOA ocorreu em 29/08/2025, sexta-feira; Que o PPA foi protocolado na íntegra, com todos os anexos, incluindo a previsão dos anos de 2026, 2027, 2028 e 2029; Que a LOA foi feito o protocolo do projeto físico, mas por um erro de impressão os anexos não foram protocolados no mesmo momento; Que na mesma data, inclusive mediante e-mail oficial da câmara, foram protocolados os anexos.*

*Ao final, pugnou o Prefeito Municipal pelo arquivamento sumário deste processo de cassação e, alternativamente, vindo a ser dado prosseguimento ao processo, especificou as provas a serem produzidas, de modo que arrolou testemunhas.*

*Eis o relatório do necessário. Passe às razões e fundamentos do parecer.*

## **II. PRELIMINARES SUSCITADA PELO PREFEITO MUNICIPAL**

*A relatoria desta Comissão Processante, no uso de suas atribuições legais, especialmente nos termos do Decreto-Lei nº 201/1967, entende que as preliminares suscitadas pela defesa se confundem com o mérito da denúncia e merecem ser apreciadas de forma mais exauriente e profunda, em momento posterior a essa fase inaugural dos trabalhos de investigação da comissão.*

*A função da fase preliminar é justamente verificar a existência de indícios mínimos que autorizem o prosseguimento do feito para o exame do mérito, e*



# CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

## ESTADO DE MINAS GERAIS



não a exigência de um juízo definitivo de culpabilidade ou um detalhamento exauriente da conduta, o que será oportunamente analisado na fase meritória deste processo.

Portanto, entendendo que a denúncia preenche os requisitos mínimos legais e, sendo assim, opino pelo sobrestamento da análise das preliminares, devendo o processo seguir para a devida instrução processual, com a produção ampla e irrestrita das provas, conforme passo a fazer, neste parecer.

### III. PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO PARA INSTRUÇÃO PROCESSUAL E PRODUÇÃO DE PROVAS

Trata-se de processo instaurado a partir de denúncia apresentada em face do Chefe do Poder Executivo do Município de Iturama/MG, pela suposta prática de infração político-administrativa prevista no artigo 4º, inciso V, do Decreto-Lei nº 201/1967, em razão do alegado descumprimento do prazo para encaminhamento da Lei Orçamentária Anual à Câmara Municipal, conforme determina a Lei Orgânica do Município.

A peça acusatória baseia-se em certidão expedida pelo Poder Legislativo e em entrevista concedida pelo Secretário Municipal de Planejamento a um canal de comunicação local.

A defesa do Prefeito denunciado, além de apresentar várias preliminares as quais objetivam a declaração de prejuízo ao mérito da denúncia, também abordou, na defesa prévia, enfrentamento de mérito, ao passo que alinhou a inocorrência de fato típico hábil a conferir justa causa para o processo, de modo que inexistente elemento objetivo passível de ser investigado e punido por ato de infração político-administrativa, nos termos do Decreto-Lei nº 201/1967.

Aliás, importante ressaltar, que foi alegado pela defesa do denunciado, que a própria Casa Legislativa tem dezenas de precedentes que se amoldam ao caso em debate, em que os anexos da LOA e PPA foram protocolados fora do prazo definido na Lei Orgânica, sendo tais eventos administrativos pertinentes a serem mais bem analisados, na instrução processual a ser deflagrada.



# CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

## ESTADO DE MINAS GERAIS



Frisa-se ainda, que no que tange à demonstração de dolo, má-fé, prejuízo à administração pública ou gravidade suficiente que justifique a cassação de mandato eletivo também será matéria a ser apurada para formação do juízo de convicção desta relatoria, bem como dos demais pares, também mediante o desenvolvimento da instrução processual.

Não obstante tais constatações, considerando a relevância do tema, a natureza do cargo envolvido e o dever constitucional de apurar, com rigor e transparência, toda e qualquer denúncia dirigida a agente político, **entende este Relator que o caso requer análise mais acurada e exauriente**, de modo que se faz necessária a **continuidade do processo**, com o **regular prosseguimento à fase de instrução probatória**, a fim de que sejam colhidos depoimentos, requisitados documentos e oportunizada a mais ampla defesa, assegurando-se a completa elucidação dos fatos.

Assim, diante da existência de elementos que, *a priori*, sustentem a denúncia, bem como diante dos argumentos da defesa que são notadamente pertinentes a abertura de instrução processual, este relator opina pelo prosseguimento do presente processo de cassação de mandato eletivo, com esteio no artigo 5º, inciso III, do Decreto-Lei nº 201/1967.

#### IV. VOTO DO RELATOR DA COMISSÃO PROCESSANTE

Diante de todo o exposto, o relator desta Comissão Processante **VOTA PELO PROSSEGUIMENTO** do Processo de Cassação de Mandato instaurado pela Portaria nº 40/2025, nos termos do artigo 5º, inciso III, do Decreto-Lei nº 201/1967, com base nos elementos albergados nos autos, conforme acima esposado, ao passo que deverá esta comissão designar, desde logo, o início da instrução, e determinar os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas.



# CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Sendo assim, tendo em vista que o presente parecer é pelo prosseguimento da denúncia, submeto-o à tramitação prevista no inciso III e ss. do artigo 5º, do Decreto-Lei nº 201/1967.

Iturama/MG, 20 de Outubro de 2025.

**Márcio Antônio Molina**

**RELATOR DA COMISSÃO PROCESSANTE**

